



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090603-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado BALDUÍNO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2090603-51.2024.8.26.0000

COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA

AGRAVANTE: HERNANDEZ E FERREIRA ADVOCACIA

AGRAVADO(A): BALDUÍNO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR

Cumprimento de sentença. Gratuidade de Justiça concedida apenas em relação à taxa judiciária e despesas com atos de intimação, anotada a análise oportuna em relação às demais despesas. Gratuidade concedida na sentença em relação aos honorários de sucumbência. Exigibilidade suspensa. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 308/310 e 335/337, proferida nos autos do cumprimento de sentença impetrado HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra BALDUINO FERREIRA DE MENEZES JUNIOR, que manteve os benefícios da justiça gratuita concedidos ao executado e suspendeu a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente. Sustenta a possibilidade de execução dos honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que a justiça gratuita foi concedida ao executado de

forma limitada, alcançando tão-somente os atos específicos descritos na decisão inicial do processo. Alega que a sentença, ao destacar o tema da gratuidade, se reportou à decisão inicial do processo, de modo a confirmar a concessão do benefício apenas sobre a taxa judiciária inicial e as custas da citação. Acrescenta que a apelação do executado não foi conhecida em decorrência da falta de recolhimento do preparo e que, tão logo ocorrido o trânsito em julgado, foi determinado o início do cumprimento de sentença para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Discorre sobre a existência de patrimônio do executado, e sua manobra, após o ajuizamento da ação, para sedesfazer dos bens. Requer seja reconhecida a prática de fraude à execução com relação aos imóveis constantes das matrículas de números 21.474 e 1.979, ambas registradas no 1º Cartório de Registro de Ituverava/SP. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do benefício da gratuidade ao executado, requer seja determinada a sua intimação para comprovar documentalmente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Tempestivo, o recurso encontra-se isento de preparo, merecendo ser processado.

Embora manifestada a oposição ao julgamento virtual (fl. 86) para fim de realização de sustentação oral, nos termos do artigo art. 146, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não cabe sustentação oral em julgamento de recursos de agravo de instrumento que não se refiram às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, ficando, portanto, mantido o julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença impetrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra
BALDUINO FERREIRA DE MENEZES JUNIOR

Quando do deferimento da gratuidade de justiça pelo Juízo *a quo*, o benefício foi concedido em relação à taxa judiciária e despesas com expedição de cartas de citação/intimação e mandado/precatórias.

No entanto, deixou consignado o Juízo que quanto aos demais atos, a gratuidade seria apreciada oportunamente.

Considerando que ao proferir a sentença foi expressamente consignada a suspensão da exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade de justiça, há que se considerar referido trecho como oportuna apreciação e deferimento da gratuidade em relação aos honorários sucumbenciais.

Constou da sentença:

*“Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, assim o faço, com resolução domérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o polo ativo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando, entretanto, o que consta do artigo 98, § 3º do CPC.”*

Assim, para que os honorários sucumbenciais se tornem exequíveis, cabe à parte interessada comprovar a possibilidade financeira da parte executada, não havendo que se falar em intimação da parte executada para que comprove a hipossuficiência.

Portanto, a decisão recorrida merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator